

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO PANDÊMICO

VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE PANDEMIC CONTEXT

*Livia Marinho Goto*¹

RESUMO: A violência contra a mulher constitui fenômeno histórico e cultural, legitimado por uma estrutura social que preconiza a desigualdade de gênero e estabelece relações de poder desfavoráveis ao sexo feminino no âmbito trabalhista, institucional e doméstico. Após inúmeras discussões, mobilizações populares e estudos, o Brasil promulgou a Lei nº 11.340 no ano de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. O referido diploma, embora seja considerado um dos mais avançados do mundo para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, ainda não possui aplicabilidade plena no território nacional pela ausência de políticas públicas aptas a coibir as agressões intrafamiliares contra a mulher na prática. Esse problema social foi agravado durante o isolamento forçado causado pela pandemia do coronavírus em 2020. Nesse contexto, observou-se um aumento dos casos de violência doméstica e, simultaneamente, uma diminuição das notificações, o que indica que as vítimas tiveram maior dificuldade em acessar os canais de denúncia e pedir ajuda. Diante do novo cenário, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340 restaram insuficientes para garantir a proteção das mulheres durante a quarentena, assim como as estratégias digitais disponibilizadas às vítimas. Por conseguinte, conclui-se que é necessária a promoção de outras ações conjuntas, no setor privado e público, a fim de combater, efetivamente, a violência doméstica em tempos de pandemia. Por fim, cumpre ressaltar que a presente pesquisa científica foi construída a partir de materiais bibliográficos, empíricos e jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança Pública. Violência Doméstica. Pandemia.

ABSTRACT: Violence against women is a historical and cultural phenomenon, legitimized by a social structure that allows gender inequality and establishes unfavorable power relations for women in the labor, institutional and domestic spheres. After countless discussions, popular mobilizations and studies, Brazil enacted Law nº 11.340 in 2006, popularly known as “Lei Maria da Penha”. This diploma, although considered one of the most advanced in the world for combating domestic and family violence, does not yet have full applicability in the national territory due to the absence of public policies capable of curbing intra-family aggression against women in practice. This social problem was aggravated during the forced isolation caused by the coronavirus pandemic in 2020. In this context, there was an increase in cases of domestic violence and, simultaneously, a decrease in

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) - Unesp, Campus de Franca. Pesquisadora científica bolsista PIBIC/CNPQ - CV: <http://lattes.cnpq.br/1116455876655866>. E-mail: livia.goto@unesp.br



notifications, which indicates that the victims had greater difficulty in accessing reporting channels and asking for help. In view of the new scenario, the urgent protective measures provided for in Law nº 11.340 remained insufficient to guarantee the protection of women during quarantine, as well as the digital strategies made available to victims. Therefore, it is concluded that it is necessary to promote other joint actions, in the private and public sectors, to effectively combat domestic violence in times of pandemic. Finally, it should be noted that this scientific research was built from bibliographic, empirical and jurisprudential materials.

KEYWORDS: Public security. Domestic violence. Pandemic.

INTRODUÇÃO

Como constataram Amancio e Bomfim (2020, p. 48), mesmo após o advento da Lei nº 11.340, a qual, no intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, instituiu uma série de medidas protetivas, a morte feminina em razão do gênero ainda se faz muito presente na sociedade. Segundo as autoras, a violência doméstica é fruto das relações desiguais entre homens e mulheres que, por óbvio, alcançam as dinâmicas familiares.

A violência contra a mulher, enquanto fenômeno histórico e culturalmente construído, foi agravada durante a pandemia causada pelo SARS-CoV-2, na medida em que o regime de isolamento social forçado criou condições que potencializaram as vulnerabilidades experimentadas pelas vítimas de violência doméstica.

Em face desse contexto, é necessário um esforço mais incisivo dos setores privados e públicos, além da própria sociedade civil no enfrentamento da violência contra a mulher. Não obstante a existência de inúmeras propostas nesse sentido, a presente pesquisa apresentará as principais estratégias digitais desenvolvidas ao longo dos anos, representadas a partir dos aplicativos para telefones celulares que possibilitam à mulher em situação de violência denunciar o ocorrido, pedir ajuda e contatar as autoridades policiais locais.

Nesse sentido, o referido trabalho almeja: discutir os motivos que levaram ao crescimento da taxa de crimes de violência doméstica nos tempos de isolamento social; analisar, quantitativamente, o crescimento dos casos de violência doméstica no ano pandêmico e verificar a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha nesse momento. No mais, objetiva-se apresentar algumas propostas de combate efetivo à violência contra a mulher na pandemia e investigar como o Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou os casos de violência doméstica no ano de 2020.

A pertinência temática da pesquisa reside no fato de que, apesar do avanço normativo conferido pela Lei Maria da Penha, a qual representou um marco no combate a violência de gênero no país, ainda existem muitos obstáculos para sua plena efetivação, os quais foram evidenciados com a pandemia do novo coronavírus. Para Feix (2011, p. 211), a maior parte desses empecilhos reside no

âmbito da estrutura social e da cultura jurídica e, portanto, de rigor a promoção de novos debates sobre o assunto, especialmente em face do aumento assustador dos casos de violência intrafamiliar em 2020, muitos sequer notificados.

Finalmente, cumpre destacar que o trabalho em questão foi desenvolvido sob um eixo bibliográfico, empírico e jurisprudencial. Dessa forma, foi realizada uma revisão de literatura completa, a fim de reavivar os conceitos e conhecimentos indispensáveis à confecção do presente, tais como: violência doméstica, violência de gênero, medidas protetivas, preconceito e discriminação contra a mulher e verificados os antecedentes históricos que resultaram na promulgação da Lei nº 11.340/2006. Além disso, fez-se amplo uso das notas técnicas emitidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública organizados pelo Fórum Brasileiros de Segurança Pública (FBSP) em 2020 e 2021, com o intuito de estudar os dados sobre o crime de violência doméstica no período pandêmico e investigar os motivos que levaram ao seu aumento durante o isolamento social.

A partir das informações coletadas, então, foram interpretados os acórdãos colhidos junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ao todo, foram analisados 50 (cinquenta) processos quantitativamente que tramitaram na segunda instância entre os anos de 2020 e 2021. A jurisprudência selecionada foi obtida a partir do emprego dos seguintes critérios (a) palavras-chave: “violência doméstica e familiar”; “Lei Maria da Penha”; “medidas protetivas” e “pandemia”; (b) a classe abrangida foi “Processo Criminal”; (c) Comarca de “São Paulo”, capital do Estado; e (d) espaço temporal delimitado de 24 de março de 2020 até 23 de março de 2021, isto é, considerando um ano desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, o qual instituiu o início da quarentena no Estado de São Paulo. Dos 50 (cinquenta) acórdãos encontrados, 47 (quarenta e sete) eram *Habeas Corpus* e 03 (três) deles eram Agravos de Instrumento.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica é uma das formas manifestas da violência de gênero, a qual abrange todo ato de agressão física, sexual e psicológica contra a mulher, de acordo com Amancio e Bomfim (2020, p. 49). O Art. 5º, *caput*, da Lei Maria da Penha define como sendo violência doméstica e familiar contra a mulher “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Conforme salienta Saffioti (1999, p. 83), a violência familiar representa uma das facetas da violência de gênero e pode ser compreendida como aquela que acontece dentro ou fora do domicílio e envolve membros de

uma mesma família, aqui considerada de forma extensa e nuclear e tendo-se em vista os laços formados por afinidade e consanguinidade. Para a autora, a violência doméstica sobrepõe-se à violência familiar, na medida que pode atingir pessoas que não fazem parte da mesma família, mas, por alguma razão, dividem o mesmo espaço domiciliar com o agressor, o qual passa a exercer um domínio simbólico sobre os demais naquele recinto.

Considera-se, ainda que, não obstante a violência doméstica ocorra, majoritariamente, no interior do domicílio, ela pode alcançar os demais espaços sociais públicos que a vítima frequenta, como seu trabalho, casa de amigos, familiares e até mesmo outras vias públicas movimentadas (SAFFIOTI, 1999, p. 83).

Isso demonstra como a prática da violência doméstica, ademais, é estabelecida conforme a relação de poder desigual presente no imaginário coletivo, a qual coisifica o gênero feminino e enaltece o masculino, socialmente e culturalmente eleito como preponderante (AMANCIO; BOMFIM, 2020, p. 50). A violência contra a mulher, outrossim, representa uma intolerância à perda de sua coisificação do lar e encontra-se entalhada em estereótipos anacrônicos, os quais ainda colocam o gênero feminino como inferior ao masculino, o que permite a violência física, sexual, psicológica e a aberta discriminação contra mulheres no mercado de trabalho e na vida social, bem como a explícita disparidade salarial atual.

Por isso, de acordo com o ensinamento de Calazans e Cortes (2011, p. 39), o processo para a promulgação de uma lei específica de combate da violência doméstica e familiar foi longo e envolveu uma série de discussões, debates e manifestações até chegar nos termos da Lei 11.340/06, tal qual se conhece hoje. Os anos 70, nesse contexto, ofereceram uma visibilidade preambular no que toca a denúncia da violência de gênero que tirava (e ainda tira) a vidas de diversas mulheres no país. Através do “[...] slogan quem ama não mata, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39).

As manifestações, assim, organizaram-se para pedir justiça pelos assassinatos de mulheres, posto que, até então, prevalecia um grande sentimento de impunidade e, frequentemente, os feminicidas eram absolvidos pelo argumento da “legítima defesa da honra” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39). Assim, após anos de esforço, estudo e dedicação, a promulgação da Lei Maria da Penha foi um momento de merecida celebração e o novo diploma representou um marco normativo importantíssimo no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil.

Vale lembrar que a aprovação da Lei nº 11.340/06 contou com uma massiva repercussão popular: além das ONGs que apoiaram o movimento,

grupos de mulheres, campanhas de rádio, divulgação de projetos educacionais, organizações de encontros para debater o PL 4559/2004 foram fundamentais para sensibilizar a população acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e colocar em pauta esse problema social tão relevante, pressionando, assim, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo para a implementação de uma lei específica nesse sentido (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 55- 56). Essa mobilização foi ímpar para que o Estado reconhecesse e tomasse medidas frente ao problema da violência contra as mulheres, ante a inexistência de políticas públicas específicas até então.

Como revela o estudo de Calazans e Cortes (2011, p. 60), entretanto, a efetivação plena da Lei Maria da Penha ainda enfrenta resistências, desafios e opositores em mais de um âmbito institucional. Nesse sentido, a aplicação do referido diploma ainda não possui caráter prioritário no planejamento estatal. Dentre os obstáculos estruturais que se colocam ao devido enfrentamento à violência de gênero pelo Estado brasileiro, é possível mencionar: a “[...] defasagem no número de funcionários, falta capacitação da equipe e qualidade no atendimento, o que dificulta ainda mais a árdua tarefa de implementar a rede integral de atendimento e a política nacional no cotidiano da vida de cada mulher brasileira” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 61).

O AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Compreende-se que a falta de políticas públicas efetivas para prevenir e reprimir a violência doméstica supracitada em território nacional ficou ainda mais evidente com o surgimento do novo Coronavírus no começo de 2020. A rápida disseminação da doença por todo o mundo fez com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretasse estado de emergência internacional e instituísem um regime de isolamento social forçado.

Observa-se, pois, que a pandemia causada pelo SARS-CoV-2 afetou significativamente a rotina de muitas pessoas ao redor do mundo, as quais tiveram que se adaptar às novas medidas de contenção social, adotando um regime de distanciamento social. As populações mais pobres demonstraram estar em uma condição de vulnerabilidade ainda maior nesse contexto, porquanto, embora fundamentais para salvar vidas e evitar a contaminação em massa, a quarentena também trouxe efeitos perversos à atividade econômica nacional.

A mudança de rotina supracitada, outrossim, modificou inúmeras dinâmicas familiares, no que toca, especialmente, os relacionamentos interpessoais entre parceiros íntimos, pais e filhos. Infortunadamente, a casa tornou-se, para muitos, um lugar de medo e abuso e as autoridades mundiais passaram a expressar

considerável preocupação quanto ao aumento dos casos de violência durante a crise sanitária atual (MARQUES *et al*, 2020, p. 01).

No Brasil, as instituições que fazem parte da rede de proteção às mulheres e aos infantes reiteraram a importância de dar visibilidade aos episódios de violência que continuavam acontecendo. Apesar disso, as recomendações para se permanecer em casa e a maior dificuldade de acesso aos serviços de proteção prejudicaram a realização de denúncias e a efetiva prestação de assistência a esses grupos. Via de regra, em contextos de violência doméstica também ocorrem agressões contra crianças e adolescentes, as quais também se acirraram em 2020 (MARQUES *et al*, 2020, p. 2).

No mais, cabe mencionar que, não obstante a violência doméstica e o feminicídio representem fenômenos culturalmente complexos e historicamente construídos com base nas desigualdades de gênero presentes e aceitas na sociedade atual, é possível indicar alguns fatores de risco que contribuíram para o seu aumento durante o período pandêmico, tais como: isolamento; crise econômica; tentativa de controle da vítima, por parte do agressor e exacerbado consumo de álcool e drogas ilícitas (MPSP, 2020, p. 02).

Outrossim, o aumento da carga de trabalho doméstico e cuidado com crianças, idosos e outros familiares doentes; a restrição da liberdade de locomoção; dificuldades financeiras e a persistência de um sentimento de insegurança e ansiedade generalizada podem ser apontados como alguns dos fatores que também explicam a crescente ocorrência das violências de foro íntimo nesse período. Ademais, a mulher permanece ainda mais isolada e com restrito convívio com outros indivíduos que não a sua própria família. Desse modo, o processo de pedir ajuda tornou-se ainda mais difícil em razão da interrupção ou diminuição das demais atividades que faziam parte do cotidiano de mulheres e crianças, como igrejas, creches, escolas, academias, espaços de lazer, dentre outros (MARQUES *et al*, 2020, p. 02).

Cabe salientar que, se a violência prevista na Lei Maria da Penha ocorre na unidade doméstica e familiar e as recomendações da OMS pressionam as pessoas a não deixarem suas casas, salvo em situações de extrema necessidade, por óbvio, a vítima de violência doméstica é compelida a ficar um tempo muito maior na companhia de seu agressor. Conseqüentemente, a vida social da mulher torna-se muito mais restrita e, com a diminuição do contato com amigos e familiares, também decrescem as chances de se criar uma rede comunitária de apoio que lhe possibilite ser assistida, denunciar e superar a situação de violência vivenciada (MARQUES *et al*, 2020, p. 02).

Como elucidam Bueno, Bohnenberger e Sobral (2021, p. 93) em seu estudo sobre a violência contra meninas e mulheres em 2020, houve uma redução das notificações de crimes de violência doméstica, ameaça e estupro em delegacias de polícia. Nesse sentido, em 2020, observou-se uma diminuição de

7,4% dos registros de lesão corporal em decorrência de violência doméstica em comparação ao ano de 2019. No entanto, as autoras ressaltam que os números acerca da violência doméstica ainda impressionam, tendo-se em vista que 230.160 mulheres declararam terem sido vítimas de violência doméstica no ano passado. Os dados colhidos demonstram que “[...] ao menos 630 mulheres procuraram uma autoridade policial diariamente para denunciar um episódio de violência doméstica” (BUENO *et al*, 2021, p. 93).

Em resumo, segundo constataram os levantamentos periódicos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020b, p. 03): “Todas as Unidades da Federação acompanhadas apresentaram redução nos registros de lesão corporal dolosa entre março e maio de 2020 em comparação com o mesmo período no ano anterior”.

Apesar disso, ainda não é possível confirmar que houve, de fato, uma efetiva queda dos níveis de violência sexual e doméstica, na medida em que a redução da quantidade de denúncias pode ter ocorrido em virtude das medidas de isolamento forçadas que trouxeram, conseqüentemente, uma diminuição dos atendimentos públicos presenciais nesse período (BUENO *et al*, 2021, p. 94). Curioso notar, todavia, que o total de ligações ao 190 registradas sob a natureza de violência doméstica no primeiro semestre de 2019 foi de 142.005 mil, enquanto no primeiro semestre de 2020 esse número aumentou para 147.379, de modo que a variação observada foi de 3.8% (FBSP, 2020a, p. 36).

Isso demonstra uma dura realidade no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, qual seja: maiores dificuldades e fatores que obstaculizaram a efetiva denúncia no cenário pandêmico. Os canais de atendimento à mulher e a rede de apoio às vítimas de violência doméstica, outrossim, passaram por uma certa instabilidade, com queda no número de servidores e horários de atendimento mais restritos, o que contribuiu para o agravamento da situação. Observa-se, por conseguinte, que a discrepância entre os casos de violência que verdadeiramente ocorreram e os registros obtidos indica que a falta de denúncias não se deu somente em razão de circunstâncias pessoais das vítimas, “[...] mas principalmente da ausência de medidas de enfrentamento adotadas pelo governo para auxiliá-las em um momento tão difícil” (MARTINS; PIMENTEL, 2020, p. 39).

Igualmente, “A convivência ao longo de todo o dia, especialmente entre famílias de baixa renda vivendo em domicílios de poucos cômodos e grande aglomeração, reduzem a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajando a mulher a tomar esta decisão” (MARQUES *et al*, 2020, p. 2).

Além disso, os pesquisadores e as autoridades públicas preocupam-se com a chamada cifra oculta, isto é, com a quantidade de casos de violência que permaneceu não denunciada. O isolamento da vítima, juntamente com seu agressor, dificultou o acesso às Delegacias ou a outros canais de atendimento,

fenômeno agravado pelo receio de romper o estado de quarentena e contrair o novo coronavírus. O Ministério Público, inclusive, ressaltou que, com o isolamento, espera-se uma diminuição nos registros de boletins de ocorrência e na abertura de inquéritos sobre os tipos-penais em questão, mesmo que essa realidade não corresponda a uma efetiva redução nos casos de violência ocorridos (MPSP, 2020, p. 04).

Diante do exposto, conclui-se que o ambiente doméstico, enquanto lugar privilegiado para a ocorrência da violência de gênero, tornou-se mais perigoso para aquelas que já sofriam violência antes do isolamento social, uma vez que, desde 2020, o problema foi agravado. O convívio familiar também aumentou consideravelmente, o que levou a um tensionamento das relações íntimas e desavenças entre os indivíduos que estavam passando o período de quarentena juntos, incluindo vítima e ofensor (FORNARI *et al*, 2021, p. 02).

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS DURANTE A PANDEMIA

Cumpre destacar que, quanto à concessão de medidas protetivas de urgência, observou-se um crescimento de 4,4%, das quais passaram de 281.941 em 2019 para 294.440 em 2020, não obstante a queda nos registros policiais. Além disso, os chamados de violência doméstica às Polícias Militares por meio do contato no 190 também aumentaram em 16,3%. Estima-se, assim, que as Delegacias receberam em torno de 694.131 ligações para denunciar casos de violência doméstica, de modo que “[...] a cada minuto de 2020, 1,3 chamados foram de vítimas ou de terceiros pedindo ajuda em função de um episódio de violência doméstica” (BUENO *et al*, 2021, p. 94).

No mais, ainda sobre o número de medidas protetivas e prisões em flagrante, o Ministério Público do Estado de São Paulo (2020, p. 05) constatou que, em fevereiro de 2019, havia 1.566 (mil, quinhentos e sessenta e seis) medidas cautelares vigentes, número que chegou em 2.500 (dois mil e quinhentos) em março de 2020. Em fevereiro de 2019, ademais, os autos de prisão em flagrante eram de 197 (cento e noventa e sete), número que alcançou 268 (duzentos e sessenta e oito) em março de 2020.

Conduto, o aumento significativo das medidas protetivas de urgências concedidas às vítimas de violência doméstica nesse período, não significa que elas foram, de fato, suficientes para garantir a proteção das mulheres durante a quarentena. Ao contrário, a esmagadora maioria dos acórdãos coletados durante a pesquisa eram *Habeas Corpus Criminal* em que o paciente havia sido preso em flagrante justamente por descumprimento das medidas protetivas previstas no Art. 22, Lei nº 11.340/2006.

Dos 47 (quarenta e sete) *Habeas Corpus* analisados, apenas nos processos de nº 2205055-16.2020, 2070169-80.2020, 2083751-50.2020, 2186519-54.2020 e 2071853-40.2020, o Tribunal concedeu a ordem para convalidar a liminar e suspender a imposição das medidas protetivas em favor da vítima ou relaxar a prisão preventiva do réu. Portanto, o entendimento majoritário adotado na jurisprudência foi de que, na maior parte dos casos, a imposição de qualquer medida diversa da prisão seria evidentemente ineficaz e insuficiente para garantir a integridade física e psíquica da vítima e a manutenção da ordem pública no interesse da instrução criminal.

Há de se ressaltar que o constante descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha fez surgir a Lei nº 13.641/2018. O novo diploma normativo inseriu o Art. 24-A na Lei nº 11.340/06, o qual autoriza a prisão do agente de três meses a dois anos, caso ele descumpra a decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência, sem prejuízo de outras sanções (BRASIL, 2006).

Trata-se, em verdade, de um meio de reforçar a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. Conforme ensinam Amancio e Bomfim (2020, p. 56), até a propositura da Lei nº 13.641/2018, aquele que descumpria medida protetiva não poderia ser preso, ante a ausência de tipificação da conduta. Desde 2018, então, o descumprimento de medida protetiva conferida à vítima figura crime próprio, nos termos do Art. 24-A da Lei Maria da Penha, o que autoriza, inclusive, a prisão em flagrante do sujeito, caso em que só o Juiz poderá decretar fiança (BRASIL, 2006).

No caso do *Habeas Corpus* nº 2025398-80.2021, por exemplo, o paciente havia ingressado na casa da vítima sem autorização, ameaçando-a e causando-lhe lesões corporais. Eles já haviam mantido relacionamento amoroso por sete anos e possuíam uma filha em comum. Após o término da relação e com base no depoimento da vítima de que já tinha sofrido lesões corporais pelo agressor, foi instaurada a primeira medida de urgência, de modo que o acusado ficou proibido de se aproximar e manter contato com a ofendida.

Mesmo ciente da existência da medida cautelar, todavia, o réu agrediu e ameaçou sua ex-mulher em sua residência. O Tribunal, sabiamente, decidiu pela manutenção da prisão cautelar do paciente porque apesar das medidas protetivas impostas, a ofendida restou ameaçada, de forma que o réu poderia continuar a descumprir as referidas determinações judiciais, se fosse solto.

Da mesma forma, conforme informado pelo acórdão do *Habeas Corpus* nº 2253267-68.2020, o sujeito foi preso cautelarmente em agosto de 2020 pela prática de crime tipificado no art. 147, CP e no Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. O réu, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, *descumpriu decisão judicial que havia deferido medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha em favor da vítima*, dirigindo-se até sua residência e ameaçando-a

com uma faca por ciúmes de que ela estivesse com outra pessoa. Há de se ressaltar que as partes mantiveram união estável por um ano e tinham uma filha, todavia, da data do ocorrido, já estavam separados há oito meses.

O episódio de violência relatado não foi o único, tendo em vista que o denunciado já havia agredido e ameaçado a vítima em outras ocasiões, de modo que, em processo anterior foram concedidas medidas protetivas em favor da ofendida, quais sejam: proibição de contato e de aproximação a menos de cem metros, bem como de frequentar os mesmos lugares. O réu foi intimado a respeito das medidas em fevereiro de 2020, tendo novamente praticado conduta delitiva no final de agosto daquele ano.

Logo, é indubitável que as medidas protetivas de urgência foram criadas pela Lei 11.340/2006 com o intuito de combater as violências experimentadas pelas vítimas femininas ocorridas dentro de um contexto doméstico e familiar, podendo ser requeridas em Delegacias, junto ao Ministério Público ou à Defensoria Pública (FBSP, 2020b, p. 08).

Porém, verificado o aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia e a ineficiência das medidas protetivas que, de forma isolada, não foram capazes de impedir esse fenômeno, faz-se mister o desenvolvimento de novas estratégias, por parte do Poder Público e da iniciativa privada, para assistir e acolher as mulheres nesse momento tão delicado (FORNARI *et al*, 2021, p. 02).

ESTRATÉGIAS DIGITAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A intensificação dos episódios de violência doméstica, durante o regime de isolamento social forçado, foi observada em diversos países ao redor do mundo, conforme alertado pela ONU Mulher (FBSP, 2021, p. 07). No caso do Brasil, estima-se que, a cada minuto, 8 mulheres apanharam, além de sofrerem ameaças, ofensas verbais e violência psicológica (FBSP, 2021, p. 11). Além disso, houve uma precarização das condições de vida entre as mulheres vítimas de violência, o que, indubitavelmente, contribuiu para potencializar as vulnerabilidades desse grupo, inclusive no âmbito econômico.

Nesse contexto, autoridades do mundo todo preocuparam-se em desenvolver estratégias e campanhas on-line nesse período, com o intuito de amparar e assistir mulheres sujeitas à violência durante a quarentena (LARA, 2021, p. 44). Dentre essas iniciativas, muitas foram pensadas a partir do uso de plataformas digitais e aplicativos para celulares, tendo-se em vista a expansão e a disseminação da tecnologia nos últimos anos, além da suspensão de alguns atendimentos presenciais em razão do isolamento social.

A título de exemplo, como elucida Lara (2021, p. 44), pode-se mencionar o surgimento do “*Think Olga*”, uma organização não-governamental

cujo objetivo é informar, educar, incentivar e assistir mulheres em situação de vulnerabilidade através de sua plataforma virtual. No mais, diversos aplicativos foram desenvolvidos, a fim de possibilitar a mulher realizar uma denúncia velada, colocando-a em contato direto com a Polícia e pedir ajuda, como o “botão SOS” criado pela rede Magazine Luiza, o qual registrou um aumento de acionamento de 450% no mês de maio de 2020. Outra empresa engajada na causa é a delivery “Rappi”, a qual inseriu a opção “SOS Justiceiras” dentro de seu aplicativo, permitindo que as vítimas de violência contatem profissionais diversos da rede protetivas para ajudá-las (LARA, 2021, p. 45).

O aplicativo PenhaS, outrossim, possui um caráter tanto informativo como emergencial, fazendo contato direto com a autoridade policial local quando acionado por uma mulher em risco. Ademais, a marca Avon, juntamente com a Natura Brasil e a Uber, criou uma ampla campanha em suas redes sociais, incentivando pessoas para que fizessem a denúncia se verificassem casos de violência contra a mulher (LARA, 2021, p. 45-46).

Além disso, outra ferramenta importante no combate à violência doméstica é a Inteligência Artificial “Eva Bot.”, a qual, através de um *chatbox*, acolhe as vítimas de modo virtual, informando-as sobre seus direitos e procedimentos a serem adotados, a dependerem de cada situação (LARA, 2021, p. 47).

Merece destaque, ainda, o aplicativo “Viva Flor” que funciona no Distrito Federal, o qual atende mulheres que possuem medida protetiva de urgência celebrando uma segurança preventiva. Nesse caso, ao acionar o aplicativo, a mulher responde um questionário em que o risco da sua situação é avaliado, conectando-a ao Judiciário ou diretamente com a polícia (FREITAS FILHA, 2019, p. 37). Por fim, é possível mencionar diversos aplicativos como “SOS Mulher”; “Botão da Vida”; “Direitos Humanos BR”; “Salve Maria” e outros implementados nos Estados brasileiros, com o objetivo de facilitar a denúncia e proteger mulheres de todo o território nacional (FORNARI *et al*, 2021, p. 04).

Não se pode olvidar, porém, da diversidade econômica, regional, cultural e social presente no Brasil, ante a vastidão de seu território. Logo, é imprescindível a adoção de medidas adequadas e aptas a combater o problema da violência doméstica que levem em consideração as particularidades de cada Estado e suas necessidades. Além disso, a diversificação das estruturas de enfrentamento a violência para além das mídias digitais também é importante, posto que muitas vítimas desse crime não têm acesso adequado aos canais de comunicação. Isso acontece, inclusive, pelo próprio controle do agressor ou sua apropriação sobre os aparelhos eletrônicos, o que dificulta a realização da denúncia online pela vítima (FORNARI *et al*, 2021, p. 06-07).

Ainda sim, observou-se que a campanha nacional de enfrentamento à violência doméstica em 2020 e 2021 restou concentrada na “[...] adaptação de estratégias já existentes no Brasil previamente à pandemia. Essa adaptação

consistiu basicamente na conversão do atendimento presencial para o formato remoto” (FORNARI *et al*, 2021, p. 07).

Ocorreu, então, uma expansão dos canais de Disque Denúncia e uma ampliação nos horários de atendimento em instituições como a Casa da Mulher Brasileira, Casas Abrigo e Centros de Referência. A Patrulha Maria da Penha continuou ativa, bem como Delegacias de Polícia que possibilitaram à mulher fazer o registro da ocorrência online e requerer medida protetiva também por meio remoto (FORNARI *et al*, 2021, p. 06-07).

A despeito de serem ótimas iniciativas, a queda no número de boletins de ocorrência em 2020 revelou que ainda existem obstáculos para a feitura da denúncia, mesmo pelos meios digitais. Nesses termos, as mulheres de situação econômica mais humilde, vítimas de violência doméstica, além das dificuldades culturais e sociais, também enfrentam empecilhos de ordem material para contatar o Poder Público e, assim, romper com o ciclo de agressões no âmbito familiar (FORNARI *et al*, 2021, p. 07).

Com efeito, embora a violência de gênero atinja mulheres de diversas idades, etnias e classes sociais, aquelas que compõem extratos socioeconômicos mais humildes estão mais sujeitas a sofrer seus efeitos de forma gravosa, o que foi evidenciado pelo período de isolamento social. Isso acontece porque, sobrevivendo do trabalho informal, muitas perderam seus rendimentos durante a pandemia, o que aumentou a dependência financeira em relação ao companheiro e, possivelmente, agressor. Trata-se de um outro aspecto que contribui para a permanência feminina no ciclo de violência doméstica (MARQUES *et al*, 2020, p. 02).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do supracitado, os resultados obtidos pelo presente trabalho apontam que a realidade atual de violência contra a mulher somente deixará de existir a partir de uma efetiva transformação da consciência coletiva. Os instrumentos de educação, nesse contexto, são mais importantes do que a criação de leis que reforcem a punição dos agressores. Em outras palavras, a cultura machista que faz parte da sociedade brasileira e está presente até mesmo nas instituições estatais e em discursos políticos impede com que as louváveis iniciativas do setor público e privado, as quais combatem a violência de gênero prosperem por completo.

É preciso, preliminarmente, desconstruir a ideia de que a violência doméstica é resultado de um desentendimento pontual do casal e um grave problema de saúde e de segurança pública. Ademais, verifica-se que o estudo e a apropriação dos conceitos básicos previstos na Lei Maria da Penha são essenciais para que os agentes do Poder Judiciário e os demais encarregados do cumprimento

da lei (Polícia, Ministério Público, Oficiais de Justiça, dentre outros) sejam capazes de desconstruir certos preconceitos e identificar a violência de gênero no caso concreto. Conclui-se, pois, que aqueles que trabalham diretamente com mulheres em situação de violência doméstica e familiar devem entender os contornos da desigualdade de gênero na realidade fática, a fim de prestar-lhes a melhor assistência sociojurídica, nos termos da legislação especial (FEIX, 2011, p. 212).

Em resumo, “Falta, à sociedade em geral e aos operadores do Direito em particular, pela incompreensão do fenômeno da violência contra a mulher, a apropriação dos fins da Lei e de sua natureza promocional” (FEIX, 2011, p. 212). O enfrentamento à violência contra a mulher, portanto, requer uma tutela específica, pois somente com a adoção de um procedimento próprio e da capacitação dos agentes públicos será possível superar os obstáculos que se opõem à efetivação da Lei nº 11.340/2006 no século XXI.

Por óbvio, é necessário o fortalecimento de toda a rede protetiva em caráter preventivo que assiste, auxilia e protege a mulher vítima de violência. Por isso, diz-se que a efetividade das estratégias de combate à violência doméstica depende da atuação conjunta e coordenada de diversos setores: defensores, promotores, magistrados, delegados, policiais, profissionais da beleza diversos, assistentes sociais, psicólogos, médicos, psiquiatras, professores, terapeutas, dentre outros, os quais devem estar devidamente qualificados para agir quando em face da violência de gênero expressa nas relações domésticas (SAFFIOTI, 1999, p. 90).

Quanto às estratégias digitais de enfrentamento à violência doméstica, a partir da pesquisa realizada, constatou-se que os aplicativos e os meios digitais empregados na pandemia não foram suficientes para enfrentar a onda de violência contra as mulheres que assolou o país durante o isolamento social. Igualmente, a concessão de medidas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não foi capaz de garantir a incolumidade física e psíquica das vítimas de violência doméstica e familiar na pandemia. Além dos dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a jurisprudência coletada demonstrou que *apenas em um caso (Habeas Corpus Criminal 2164110-84.2020)*, a vítima acionou a polícia por meio do aplicativo “SOS Mulher”.

A queda no número de boletins de ocorrência em 2020, não obstante o crescimento da violência, outrossim, revelou que ainda existem obstáculos para a feitura da denúncia, mesmo pelos meios digitais. Observa-se que as mulheres negras, pretas e pardas foram as que mais sofreram violência nesse período (FBSP, 2021, p. 24), além daquelas em situação econômica mais humilde, as quais enfrentam empecilhos de ordem material como falta de celulares e internet de qualidade para contatar o Poder Público e pedir ajuda (FORNARI *et al*, 2021, p. 07). Verifica-se, portanto, que a pandemia evidenciou a necessidade de uma diversificação nas estratégias de combate à violência, no que toca, especialmente, ao fortalecimento da rede protetiva. Desse modo, observa-se ser dever da

sociedade como um todo (setores público e privado) apresentar soluções efetivas para prevenir a ocorrência da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, Elaine; BOMFIM, Giselda Alves. Violência doméstica, criminalização das medidas protetivas de urgência contra a mulher: A ineficácia das medidas protetivas de urgência (Lei nº 13.641/2018) e implementação de políticas públicas. *In*: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan. **V Congresso Internacional UNIFIEO**. Osasco: EDIFIEO, 2020, pp. 47-59. Disponível em: <http://www.unifio.br/pdfs/EdiFio/V%20Congresso%20Internacional%20UNIFIEO%20-%20Artigos.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14.05.2021.

BUENO *et al.* A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. ano 15. 2021. ISSN 1983-7364, pp. 93-109. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 24.07.2021.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, pp. 39-63.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher: artigo 7º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, pp. 201-213.

FORNARI, Lucimara Fabiana *et al.* Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. **Rev. Bras. Enferm.** 74 (Suppl 1). 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/rj/reben/a/gVWKQ6LYc6hffHxknL7QD3p/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04.06.2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. ano 14. 2020a. ISSN 1983-7364 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 14.05.2021.

_____. **Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19**. Ed. 3. Nota Técnica - 24 de julho de 2020b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 17.05.2021.

_____. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 3ª edição. 2021. ISBN 978-65-89596-08-0. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 05.09.2021.

FREITAS FILHA, Silva Régia Vieira de. **O Aplicativo Viva Flor como um mecanismo de política pública para o enfrentamento da violência doméstica vivenciada por mulheres no Distrito Federal**. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso - Especialização em Gestão Pública Municipal – Cidade-Estado) - Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas Departamento de Administração, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26772>. Acesso em: 06.09.2021.

LARA, Maria Clara Zanardini. **O uso de aplicativos como instrumento de combate à violência doméstica durante a pandemia**. 2021. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13629>. Acesso em: 06.09.2021.

MARQUES, Emanuele Souza *et al.* Violence against women, children, and adolescents during the COVID-19 pandemic: overview, contributing factors, and mitigating measures. **Cad. Saúde Pública**, 2020; 36(4):e00074420, DOI: 10.1590/0102-311X00074420. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGp6sxJsX6Sftx/?lang=en&format=pdf>. Acesso em: 03.06.2021.

MARTINS, Juliana; PIMENTEL, Amanda. O Impacto da Pandemia na Violência de Gênero no Brasil. *In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. ano 14. 2020. ISSN 1983-7364, pp. 38-42. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 14.05.2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Núcleo de Gênero e Centro de Apoio Operacional Criminal. Nota Técnica: Raio X da violência doméstica durante isolamento: um retrato de São Paulo**. São Paulo: MPSP, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/violencia-domestica-mp-sp.pdf>. Acesso em: 10.05.2021.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. A VIOLÊNCIA DISSEMINADA: Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, vol. 13, nº 4, 1999, pp. 82-91. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/qKKQXTJ3kQm3D5QMTY5PQqw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso: 04.06.2021.

TJSP - **Habeas Corpus Criminal 2025398-80.2021.8.26.0000**; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional V - São Miguel Paulista - Vara da Região Leste 2 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14477277&cdForo=0>. Acesso em: 26.05.2021.

TJSP - **Habeas Corpus Criminal 2253267-68.2020.8.26.0000**; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional IX - Vila Prudente - Vara Reg.Sul1 de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 19/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14159304&cdForo=0>. Acesso em 24.06.2021.

